



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.990 - PR (2008/0126839-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : SELMA RODRIGUES ALIANO
ADVOGADO : SÉRGIO RENATO DALLA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DEFINITIVA. DATA DO ARBITRAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que os juros moratórios são contados da data da respectiva citação nas hipóteses de responsabilidade contratual, como no caso dos autos.
3. Nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado definitivamente o valor da indenização.
4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para determinar a incidência da correção monetária a partir da data do arbitramento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.990 - PR (2008/0126839-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **SELMA RODRIGUES ALIANO**
ADVOGADO : **SÉRGIO RENATO DALLA COSTA**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO ITAÚ S/A contra a decisão de fls. 414/415 e-STJ, a qual deu provimento ao seu recurso especial de SELMA RODRIGUES ALIANO.

O embargante alega contradição, pois, ao se restabelecer a sentença que havia fixado indenização com correção monetária e juros de mora a partir da citação, divergiu-se da jurisprudência que entende que os juros de mora devem incidir desde o arbitramento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.990 - PR (2008/0126839-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **SELMA RODRIGUES ALIANO**
ADVOGADO : **SÉRGIO RENATO DALLA COSTA**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Consoante se depreende das razões recursais, o embargante, a pretexto de apontar a existência de omissão na decisão recorrida, busca, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

A irresignação, contudo, não pode ser acolhida.

A decisão contra a qual se insurge o agravante deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença, que fixara a correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.

Não merece reparos a decisão recorrida em relação aos juros de mora. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, no caso de responsabilidade contratual, como na espécie, os juros moratórios incidem a partir da citação.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORRE DA VÍTIMA - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DO DANO MORAL - RAZOABILIDADE - INOCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA NO CASO CONCRETO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- *Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação em 19.05.2011 do valor da indenização por dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor decorrente de acidente de trânsito que resultou a morte da mãe dos autores, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.*

3.- *O entendimento jurisprudencial desta Corte se firmou no sentido de que, nos acidentes envolvendo passageiros de transporte coletivo (contrato de transporte), "a mora constitui-se a partir da citação" (REsp 877.195/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ*

18.12.06).

4.- *Agravo Regimental improvido.*" (AgRg no REsp 1.356.800/MG, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 1º/3/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. *A jurisprudência desta Corte revela-se consolidada no sentido de que nos casos de indenização por responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação e não da data do arbitramento do valor indenizatório. Precedentes.*

2. *O agravo regimental não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

3. *O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.*

4. *Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.*" (AgRg no AREsp 184.614/DF, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2012)

Com relação à correção monetária, merece prosperar a insurgência do agravante. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da correção monetária se dá a partir da fixação definitiva do *quantum* devido, pois o arbitramento considera o valor certo e atual da compensação (Súmula 362/STJ).

Dessa forma, a correção monetária, no caso em tela, deve incidir a partir da data do arbitramento, e não do ajuizamento da ação, como definido pelo juízo singular.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, apenas para permitir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da correção monetária a partir do arbitramento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0126839-8 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.062.990 / PR

Números Origem: 3651770 365177002

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SELMA RODRIGUES ALIANO
ADVOGADO : SÉRGIO RENATO DALLA COSTA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : SELMA RODRIGUES ALIANO
ADVOGADO : SÉRGIO RENATO DALLA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental a que se dá parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.